SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1132 - DF (2025/0278897-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
INTERES.	:	MARCEL SOUZA DE CURSI
ADVOGADA	:	MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT028815O

EMENTA

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. GOVERNADOR. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal em face de ex-Governador de Estado, pelos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Julgamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Réu colaborador, que confessou os fatos narrados na denúncia. Documentos (atos administrativos, contratos, notas fiscais, cheques) e depoimentos comprovam a existência dos delitos e a respectiva autoria.

4. O denunciado, em razão da função de Governador do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2010 a 2015, solicitou e recebeu vantagem indevida, e, em consequência, praticou atos de ofício infringindo dever funcional ao dispensar tratamento tributário e administrativo mais favorecido a pessoas jurídicas, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP).

5. Lavagem de dinheiro: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o recebimento da vantagem indevida por meio oculto não é mero exaurimento do crime antecedente, "desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos" (APn 989, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022). Foram empregados fraude, com a celebração de contrato de locação fictícia de máquinas; fragmentação de operações (*smurfing*) para evitar a comunicação automática e obrigatória, pela instituição financeira ao COAF, nos termos do art. 10, II, e 11, II, "a", da Lei n. 9.613/1998, e entrega de recursos em

Documento eletrônico VDA59767307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7f0acb-11ab-417d-8783-bc47bd324218

espécie. O denunciado ocultou e dissimulou a origem ilícita da vantagem indevida decorrente do delito anterior, convertendo-a em ativos lícitos e utilizando-a na atividade econômica, de forma reiterada, incorrendo na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

6. As leis novas que dispõem sobre o acordo de colaboração premiada não se aplicam aos direitos e obrigações estabelecidos anteriormente a sua vigência. Por observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei nova não prejudica o ato jurídico perfeito. Eventualmente, as normas processuais que regem a convenção podem se aplicar desde logo, na forma do art. 2º do CPP.

7. Aplicação do benefício decorrente da colaboração premiada. Observância aos parâmetros do acordo, conforme entendimento jurisprudencial, ressalvada posição pessoal. Aplicação de perdão judicial (benefício não acordado) não recomendada pelas circunstâncias do caso concreto - ausência de primazia, posição de destaque na organização, não fornecimento de provas materiais, delitos graves, praticados, de forma reiterada, no primeiro escalão estadual, com o concurso de grupo econômico de grande poderio, elevada repercussão (art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 12.850/2013). Redução da pena privativa de liberdade em 2/3 (dois terços).

8. A atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) resta consumida, tendo em vista a aplicação mais benéfica ao réu do benefício da colaboração premiada.

III. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: julgada procedente a denúncia.

10. *Tese de julgamento:* Denúncia julgada procedente, com condenação por corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro, em concurso material, aplicação de redução de 2/3 (dois terços) pela colaboração, regime inicial semiaberto diferenciado, multas, interdição de direitos e indenização mínima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 197 e 387, IV; CP, arts. 33, § 2º, b; 47, I; 49, § 2º; 56; 59; 65, III, d; 69; 91, I; 317, caput e § 1º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, caput, §§ 1º, 4º, 7-A, § 11 e § 16, III; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 03.05.2018; STF, HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 27.08.2015; STF, Pet 7.074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29.06.2017; STF, HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.03.2025; STJ, APn 989, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16.02.2022; STJ, APn 869/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 19.11.2025; STJ, APn 965/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 11.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.786.891/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.09.2020; STJ, REsp 1.852.049, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no HC 897.411, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Red. p/ Acórdão Min. Daniela Teixeira, j. 20.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgar procedente a denúncia para CONDENAR SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como incurso nos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do CP), observada a redução pela colaboração premiada (art. 4º da Lei n. 12.850/2013): I - à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto diferenciado (art. 33, § 2º, "b", do CP, combinado com Cláusula 2ª, II, "b", do acordo de colaboração premiada), observado, em caso de condenação por outros crimes que são objeto do acordo de colaboração premiada, o máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade; II - à pena de multa, fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente em dezembro de 2015 cada, a ser corrigido na forma do

Documento eletrônico VDA59767307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7f0acb-11ab-417d-8783-bc47bd324218

art. 49, § 2º, do Código Penal; III - à pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo até o cumprimento ou extinção das demais penas impostas, na formado art. 47, I, combinado com art. 56 do CP; e IV - ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.450.000, 00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, a contar de dezembro de 2015 (Súmula n. 54 do STJ), a ser paga ao Estado de Mato Grosso, admitida a compensação com valores pagos em razão do acordo de colaboração premiada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59767307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 19:52:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7f0acb-11ab-417d-8783-bc47bd324218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1132 - DF (2025/0278897-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
INTERES.	:	MARCEL SOUZA DE CURSI
ADVOGADA	:	MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT028815O

EMENTA

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. GOVERNADOR. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal em face de ex-Governador de Estado, pelos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Julgamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Réu colaborador, que confessou os fatos narrados na denúncia. Documentos (atos administrativos, contratos, notas fiscais, cheques) e depoimentos comprovam a existência dos delitos e a respectiva autoria.

4. O denunciado, em razão da função de Governador do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2010 a 2015, solicitou e recebeu vantagem indevida, e, em consequência, praticou atos de ofício infringindo dever funcional ao dispensar tratamento tributário e administrativo mais favorecido a pessoas jurídicas, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP).

5. Lavagem de dinheiro: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o recebimento da vantagem indevida por meio oculto não é mero exaurimento do crime antecedente, "desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos" (APn 989, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022). Foram empregados fraude, com a celebração de contrato de locação fictícia de máquinas; fragmentação de operações (*smurfing*) para evitar a comunicação automática e obrigatória, pela instituição financeira ao COAF, nos termos do art. 10, II, e 11, II, "a", da Lei n. 9.613/1998, e entrega de recursos em espécie. O denunciado ocultou e dissimulou a origem ilícita da vantagem indevida decorrente do delito anterior, convertendo-a em ativos lícitos e utilizando-a na atividade econômica, de forma reiterada, incorrendo na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

6. As leis novas que dispõem sobre o acordo de colaboração premiada não se aplicam aos direitos e obrigações estabelecidos anteriormente a sua vigência. Por observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei nova não prejudica o ato jurídico perfeito. Eventualmente, as normas processuais que regem a convenção podem se aplicar desde logo, na forma do art. 2º do CPP.

7. Aplicação do benefício decorrente da colaboração premiada. Observância aos parâmetros do acordo, conforme entendimento jurisprudencial, ressalvada posição pessoal. Aplicação de perdão judicial (benefício não acordado) não recomendada pelas circunstâncias do caso concreto - ausência de primazia, posição de destaque na organização, não fornecimento de provas materiais, delitos graves, praticados, de forma reiterada, no primeiro escalão estadual, com o concurso de grupo econômico de grande poderio, elevada repercussão (art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 12.850/2013). Redução da pena privativa de liberdade em 2/3 (dois terços).

8. A atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) resta consumida, tendo em vista a aplicação mais benéfica ao réu do benefício da colaboração premiada.

III. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: julgada procedente a denúncia.

10. *Tese de julgamento:* Denúncia julgada procedente, com condenação por corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro, em concurso material, aplicação de redução de 2/3 (dois terços) pela colaboração, regime inicial semiaberto diferenciado, multas, interdição de direitos e indenização mínima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 197 e 387, IV; CP, arts. 33, § 2º, b; 47, I; 49, § 2º; 56; 59; 65, III, d; 69; 91, I; 317, caput e § 1º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, caput, §§ 1º, 4º, 7-A, § 11 e § 16, III; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 03.05.2018; STF, HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 27.08.2015; STF, Pet 7.074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29.06.2017; STF, HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.03.2025; STJ, APn 989, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16.02.2022; STJ, APn 869/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte

Especial, j. 19.11.2025; STJ, APn 965/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 11.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.786.891/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.09.2020; STJ, REsp 1.852.049, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no HC 897.411, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Red. p/ Acórdão Min. Daniela Teixeira, j. 20.05.2025.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal; Pedro Jamil Nadaf, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal; Marcel Souza de Cursi, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal; Luiz Roberto Firmino da Silva, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, e do art. 299, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal; Marcos Antonio Molina dos Santos, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, e do art. 299, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal; Karla Cecília de Oliveira Cintra, como incursa nas penas do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal; e Rafael Yamada Torres, como incurso nas penas do art. 299, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal.

Narra a denúncia que, nos anos de 2010 a 2015, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso, o denunciado SILVAL DA CUNHA BARBOSA teria, em conjunto com Pedro Jamil Nadaf, então Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), e Marcel Souza de Cursi, à época Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ), solicitado e recebido vantagem indevida do grupo econômico MARFRIG ALIMENTOS S. A., e, em consequência da vantagem indevida, praticado ato de ofício com infração a dever funcional ao dispensar tratamento tributário e administrativo mais favorecido às sociedades que compõem o grupo econômico, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP).

Os denunciados Luiz Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos teriam oferecido e pago vantagem indevida aos funcionários públicos, a fim de receber tratamento tributário e administrativo privilegiado e ilícito para o GRUPO PAMPEANO ALIMENTOS S. A. (ou MARFRIG ALIMENTOS), do qual eram representantes, incorrendo, em tese, na prática do crime de corrupção ativa qualificada (art. 333, parágrafo único, do CP), porquanto os servidores públicos teriam praticado ato de ofício infringindo dever funcional.

Outrossim, os denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Pedro Jamil Nadaf, Rafael Yamada Torres, Karla Cecília de Oliveira Cintra, Luiz Roberto Firmino da Silva EeMarcos Antonio Molina dos Santos teriam ocultado e dissimulado a origem ilícita dos recursos, convertendo-os em ativos lícitos, e utilizando-os na atividade econômica de forma reiterada, incorrendo na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

Para tanto, Rafael Yamada Torres, Luiz Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos teriam elaborado 3 (três) contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, com a finalidade de justificar a emissão de notas fiscais da empresa TRIMEC em face do GRUPO PAMPEANO ALIMENTOS e os pagamentos ilegais feitos pela última, incorrendo na prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Rafael Yamada Torres, após receber os pagamentos efetuados pelo GRUPO PAMPEANO, teria retido uma porcentagem dos valores para si e repassado o residual para PEDRO JAMIL NADAF, emitindo diversos cheques em valores menores, em tese, a fim de dissimular a origem dos recursos.

A entrega dos cheques teria sido possível mediante o auxílio de Karla Cecília de Oliveira Cintra, que teria recebido uma contrapartida em dinheiro pelos serviços prestados.

Pediu a condenação dos denunciados e a concessão do benefício previsto no art. 4º da Lei Federal n. 12.850/2013, em favor dos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Pedro Jamil Nadaf, Rafael Yamada Torres e Karla Cecília de Oliveira Cintra, conforme acordos de colaboração premiada.

A ação penal foi autuada sob n. 0008744-79.2017.8.11.0042 na 7ª Vara Criminal de Cuiabá.

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2023 (fls. 595-604).

SILVAL DA CUNHA BARBOSA ofereceu resposta à acusação (fls. 656-661). Reportou que firmou acordo de colaboração premiada, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou que cumpriu o acordo e que a colaboração foi efetiva e relevante. Pediu a aplicação do benefício convencionado.

Karla Cecília de Oliveira Cintra (fls. 663-670), Luiz Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos (fls. 703-726), Marcel Souza de Cursi (fls. 732-940), Pedro Jamil Nadaf (fls. 1187-1188) e Rafael Yamada Torres (fls. 1041-1044) ofereceram resposta à acusação.

Sobreveio decisão da 7ª Vara Criminal de Cuiabá determinando a remessa dos autos para este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a tese fixada sobre a prerrogativa de foro pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1051-1254).

A Procuradoria-Geral da República ratificou a denúncia e pugnou pelo prosseguimento, com a realização da instrução processual (fls. 1279-1281).

Acolhida a competência, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo originário, sendo determinada a cisão da ação penal em relação a Karla Cecília de Oliveira Cintra, Luiz Roberto Firmino da Silva, Marcos Antonio Molina dos Santos, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf e Rafael Yamada Torres, declinada a competência para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e ordenado o prosseguimento da ação penal em relação ao réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso informou que a ação penal cindida foi autuada sob n. 1040593-03.2025.8.11.0000 e distribuída à Turma de Câmaras Criminais Reunidas, sob a relatoria do Desembargador Hélio Nishiyama (fl. 1336).

Aberta a instrução (fl. 1592), os colaboradores Karla Cecília de Oliveira Cintra, Pedro Jamil Nadaf e Rafael Yamada Torres foram inquiridos como informantes. Foi inquirida a testemunha de acusação Edson Neres Santana. A Procuradoria-Geral da República desistiu da inquirição das testemunhas José Aparecido dos Santos e Wanderley Facheti Torres. O réu foi interrogado.

A Procuradoria-Geral da República não requereu diligências (fl. 1617).

A defesa não requereu diligências (fl. 1631). Juntou cópia do acordo de colaboração premiada (fls. 1632-1650).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu alegações escritas (fls. 1661-1673). Sustentou estarem provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com aplicação do benefício constante do acordo de colaboração premiada.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA ofereceu alegações escritas (fls. 1682-1691). Afirmou ter colaborado com as investigações e com a ação penal. Sustentou que a sua colaboração teve grande eficácia. Pediu a aplicação do perdão judicial.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

A presente ação penal, iniciada contra sete réus, foi cindida, restando no polo passivo apenas SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, dado por incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal.

I - COMPETÊNCIA

Compete ao STJ julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, "a", da CF).

A observância da prerrogativa de foro é restrita aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018). No entanto, ela subsiste mesmo após o afastamento do cargo ou função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025).

O entendimento do STF, segundo o qual a prerrogativa de foro observa a contemporaneidade entre a prática do delito e o exercício do cargo ou função, é aplicável às investigações e às ações penais em andamento por ocasião de sua adoção, em março de 2025.

Na presente ação penal, a acusação narra crimes ligados ao cargo de Governador do Estado, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "a", da CF. O denunciado foi eleito Vice-Governador do Estado de Mato Grosso em 2006. Em 31/3/2010, assumiu a chefia do Poder Executivo, após a renúncia do Governador. No mesmo ano, reelegeu-se, exercendo o mandato de Governador do Estado de 2011 a 2015.

A ação penal iniciou-se na Justiça Estadual - n. 0008744-79.2017.8.11.0042 da 7ª Vara Criminal de Cuiabá. Teve a denúncia recebida em 27 de fevereiro de 2023 (fls. 595-605), previamente à alteração do entendimento quanto a perenização da prerrogativa de foro, adotada pelo STF. A competência foi declinada ao STJ antes da análise das respostas à acusação.

Foi determinada a cisão da ação penal, prosseguindo-se nestes autos apenas em relação ao acusado com prerrogativa de foro neste Tribunal. Quanto ao demais, foi declinada a competência ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A instrução foi integralmente realizada sob a jurisdição desta Corte Superior.

Dessa forma, observaram-se corretamente os entendimentos quanto à competência.

II - CONFISSÃO, COLABORAÇÃO PREMIADA E VALORAÇÃO PROBATÓRIA

A presente ação penal leva em consideração o depoimento do réu, de três colaboradores premiados e de um anuente em "Instrumento de Ajustamento" de conduta.

Essa peculiar circunstância exige uma consideração inicial sobre o valor probante desses elementos.

A confissão e os depoimentos delatórios devem ser avaliados na fase de julgamento, observando-se a devida precaução.

O Direito preocupa-se em garantir ao confitente um julgamento justo e completo. Diante da promessa de benefício em caso de postura colaborativa, incrementa-se o risco de falsidade da confissão. Tendo isso em consideração, a confissão não se traduz em um juízo condenatório automático. Ela é valorada em confronto "com as demais provas do processo,

verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância", aferindo-se o valor que merece a admissão dos fatos imputados, na forma do art. 197 do CPP.

Portanto, o réu confesso **não** é presumido culpado. Ele é submetido a julgamento, no qual se faz a análise do mérito da acusação. Em caso de colaboração premiada, a legislação expressamente determina que a Corte procederá "à análise fundamentada do mérito da denúncia" contra o colaborador, na forma do art. 4º, § 7º-A, da Lei n. 12.850/2013.

Por razões semelhantes, o Direito adota uma inicial desconfiança com depoimentos delatórios prestados contra promessa de benefício.

Assim, as declarações dos colaboradores necessitam de corroboração por outros elementos. Sozinhos, são insuficientes para levar a um juízo condenatório, como afirma o art. 4º, § 16, III, da Lei n. 12.850/2013.

Em suma, reconhece-se o risco de que os colaboradores delatem em vista da sanção premial, distanciando-se de relato sincero.

Também foram inquiridos como informantes outros três colaboradores - Pedro Jamil Nadaf (fls. 980-1004), Karla Cecília de Oliveira Cintra (fls. 672-683) e Rafael Yamada Torres (fls. 1061-1075) -, supostamente envolvidos nos mesmos delitos, em relação aos quais a ação penal foi cindida.

Também do lado dos supostos corruptores, houve reconhecimento dos fatos em contrapartida a benefício. Luiz Roberto Firmino da Silva, Diretor da PAMPEANO ALIMENTOS S. A., afirmou que houve solicitação e pagamento de vantagem indevida, por vias que buscaram dificultar ocultar ou dar aparência de legalidade às transações. Esse implicado não firmou acordo de colaboração premiada, mas foi anuente em "Instrumento de Ajustamento" firmado pela PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 608-618). Por meio da avença, o Ministério Público comprometeu-se a defender a atipicidade penal da conduta de Luiz Roberto Firmino da Silva (item 4.5).

Ou seja, os depoimentos relevantes foram prestados contra benefício.

Feito esse reconhecimento, destaco que a confissão e os depoimentos dos colaboradores não estão isolados. Eles são corroborados por outros elementos probatórios - além de serem, entre si, coerentes.

A trilha de documentos deu suporte às declarações. Instrumentos contratuais entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA.; as respectivas notas fiscais; cheques emitidos a partir da conta da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. e atos administrativos de concessão de incentivos fiscais materializam as transações confessadas.

Portanto, como se demonstrará na valoração probatória em relação a cada um dos delitos, o réu colaborador confessou os fatos narrados na denúncia, tendo suas declarações confirmadas por depoimentos de colaboradores e corroboradas por documentos.

Assim, não são apenas a confissão e depoimento interessados que dão suporte ao juízo que agora se passa. Há elementos probatórios que se apresentam em consonância ao declarado. O conjunto demonstra, além da dúvida, a culpa, como se passa a demonstrar.

III - MATERIALIDADE E AUTORIA

A presente ação penal, iniciada contra sete réus, foi cindida, restando no polo passivo apenas SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, dado por incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, e do art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal.

1 Corrupção passiva majorada

Narra a denúncia que, nos anos de 2010 a 2015, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso, o denunciado SILVAL DA CUNHA BARBOSA teria, em conjunto com Pedro Jamil Nadaf, então Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), e Marcel Souza de Cursi, à época Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ), solicitado e recebido vantagem indevida do grupo econômico MARFRIG ALIMENTOS S. A., e, em consequência da vantagem indevida, praticado ato de ofício com infração a dever funcional ao dispensar tratamento tributário e administrativo mais favorecido às sociedades que compõem o grupo econômico, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP).

Dispõe o art. 317, *caput* e § 1º, do CP:

> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Está demonstrado que o réu solicitou vantagem indevida aos representantes da PAMPEANO ALIMENTOS S. A.

Os fatos envolveram o primeiro escalão do Governo do Estado. Além do então Governador, Pedro Jamil Nadaf, ex-Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME) e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ), estão dentre os imputados.

Os corruptores agiriam no interesse da PAMPEANO ALIMENTOS S. A., ligada ao GRUPO MARFRIG, gigante do setor de alimentos e uma das maiores produtoras de carne bovina e derivados.

A aproximação entre SILVAL DA CUNHA BARBOSA e seu grupo político e os empresários é admitida por todos. O denunciado reportou que, após definido que seria candidato ao cargo de Governador do Estado nas eleições de 2010, foi, juntamente com Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Cursi, os quais se tornariam secretários em sua gestão, a uma reunião, na qual se apresentaram aos representantes do grupo econômico em questão e solicitaram apoio financeiro. Pedro Jamil Nadaf, inquirido como informante, confirmou essas declarações. Representaram a sociedade empresária Marcos Antônio Molina dos Santos Presidente e Luiz Roberto Firmino da Silva, Diretor de Operações da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. De acordo com as declarações de Luiz Roberto Firmino da Silva, em sede policial, a primeira reunião ocorreu em um hangar no aeroporto de Várzea Grande (fl. 194).

O apoio financeiro foi prometido e, em parte substancial, efetivamente entregue, tanto por vias lícitas (doação eleitoral) e quanto escusas (pagamentos vinculados a contrato de prestação fictícia de serviço e remessas de dinheiro).

Seguindo as vias então legítimas de financiamento de campanha eleitoral por pessoas jurídicas, a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S. A. fizeram doações contabilizadas no valor total de R$ 107.142,86 (cento e sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) à campanha do denunciado, além de doação de igual valor ao candidato ao Senado de seu grupo político (fls. 42-45).

Após a vitória eleitoral, a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. seguiu remunerando o denunciado, dessa feita por meios escusos.

Está solidamente documentado o pagamento de vantagem indevida, com base na simulação de contrato de locação de máquinas com a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA, sem que os pagamentos realizados tenham correspondido à contraprestação convencionada.

Há três versões do instrumento de locação de equipamentos entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., todas elas em papel com o timbre desta última. Ainda que tenham datas distintas, esses documentos correspondem à mesma avença. As sucessivas versões teriam sido redigidas pelos representantes da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., tendo em vista a omissão da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. em devolver a versão assinada. São elas:

> 1 - Contrato n. 001/2012 de 10/1/2012, no valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), fls. 114-117;
> 2 - Contrato n. 001/2013 de 14/1/2013, no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), fls. 130-134; e
> 3 - Contrato n. 011/2012 de 1/5/2013, no valor de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). fls. 209-212.

As autoridades investigativas tiveram notícia da contratação por meio de representantes da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. O Diretor de Operações Luiz Roberto

Firmino da Silva espontaneamente entregou instrumentos contratuais, entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., tendo por objeto a locação de equipamentos de terraplanagem, com data de janeiro de 2012 (fls. 114-117), no valor de R$ 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil reais), e de janeiro de 2013 (fls. 130-134), no valor de R$ 1.300.000 (um milhão e trezentos mil reais). De acordo com sua narrativa, esses instrumentos lhe foram entregues por Pedro Jamil Nadaf, Secretário de Estado. Reportou que não devolveu as versões assinadas, tendo em vista a natureza do negócio.

Rafael Yamada Torres, um dos sócios da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., confirmou que a contratação ocorreu a pedido de Pedro Jamil Nadaf, de quem seu pai, Wanderdely Fachetti Torres, sócio-gerente da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., era amigo. Exibiu contrato, datado de maio de 2012, no valor de R$ 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil reais), o qual afirma ter redigido, em razão da não devolução das outras versões (fls. 209-212). Mostrou-se preocupado com a regularidade da documentação financeira.

Ou seja, as três versões do contrato de locação entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., ainda que tenham datas distintas, correspondem à mesma avença. O fato de Luiz Roberto Firmino da Silva ter afirmado que não devolveu versão assinada é corroborado por Rafael Yamada Torres.

Os depoimentos são coincidentes, no sentido de que as máquinas que, de acordo com o contrato, seriam locadas, nunca foram entregues. Em "Instrumento de Ajustamento", firmado entre a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 533-543), aquela reconhece, em relação ao contrato com a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., que "inicialmente esperava usufruir efetiva contraprestação, o que, todavia, jamais ocorreu" (1.1.3). Na mesma linha, os depoimentos de Rafael Yamada Torres e Pedro Jamil Nadaf confirmaram que a locação das máquinas não foi executada, restando os pagamentos sem a contraprestação.

A redação dos instrumentos também dá pouca credibilidade à avença. O contrato é escrito de forma que não facilita a compreensão das obrigações das partes. Elementos essenciais, como a determinação precisa do objeto e do preço, não estão especificados. O objeto contratado é a locação por "até 200 horas/mês", "sem operador", de "patrulha de equipamentos", composta de "motoniveladora; trator de esteira; rolo compactador pata; rolo compactador liso; pá carregadeira; escavadeira hidráulica; caminhão pipa - cap. 10.000lts; caminhão melosa". O preço seria aferido com amparo em um "boletim de medição", com base no qual o serviço seria faturado (4.2). O instrumento não deixa explícito, no entanto, qual das partes poderia optar pela redução do número de horas de locação e a proporcional redução do preço.

O contexto atesta que o contrato servia apenas para documentar a transferência de recursos de uma parte a outra. Além dos depoimentos dos envolvidos, a existência das múltiplas versões, a recalcitrância do representante da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. em devolver versão firmada do instrumento e sua baixa densidade para regular as obrigações das partes

reforçam a tese acusatória, no sentido de que o serviço contratado (locação de máquinas de terraplanagem) simplesmente não era executado.

Foram pagas notas, no valor total de R$ 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil reais), em razão dessa contratação. Nesse sentido, é a tabela exibida por Rafael Yamada Torres (fl. 213), corroborada pelas cópias das notas fiscais entregues pelo próprio e por Luiz Roberto Firmino da Silva:

Nota Fiscal	**Valor do Título**	**Valor Recebido**	**Data Emissão**	**Data Recebimento**	**Status**
1201 (fl. 118)	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	31/07/2012	24/08/2012	Pago
1204 (fl. 122)	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	31/07/2012	22/10/2012	Pago
1222 (fl. 126)	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	03/09/2012	01/02/2013	Pago
1229 (fl. 141)	R$ 400.000,00	R$ 400.000,00	14/01/2013	08/05/2013	Pago
1230 (fl. 134 e 214)	R$ 400.000,00	R$ 400.000,00	18/01/2013	13/09/2013	Pago
1235 (fl. 144 e 303)	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	24/01/2013	19/03/2013	Pago
1236	R$ 400.000,00	R$ 0,00	31/01/2013	23/12/2013*	CANCELADA
1240 (fl. 138 e 293)	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00	06/02/2013	25/06/2013	Pago
1241 (fl. 215)	R$ 400.000,00	R$ 0,00	13/02/2013	23/12/2013*	CANCELADA

Portanto, os recursos foram transferidos da corruptora (PAMPEANO ALIMENTOS S. A.) para a intermediária (TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA.), por meio de contrato de locação cujo objeto não era executado.

Como intermediária, a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. repassava recursos para os agentes públicos, por meio de dois instrumentos: cheques e entregas de dinheiro.

Grande número de cheques de baixo valor foram emitidos pela TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., em seguida à liquidação das notas. Em comprovação, Rafael Yamada Torres entregou às autoridades uma série de cópias dos títulos de crédito, as quais relacionou ao pagamento de notas fiscais específicas (fls. 216 e ss.).

Em relação a quatro das notas fiscais, Rafael Yamada Torres entregou cópia dos cheques emitidos, que somam o valor liquidado.

A Nota Fiscal n. 1222, no valor de R$ 500.000 (quinhentos mil reais), foi paga em 1º/4/2013. A TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. emitiu 23 cheques em 2/4/2013, totalizando o valor da nota (fls. 218-269):

Número do Cheque	Valor	Número do Cheque	Valor
014574	R$ 10.000,00	014585	R$ 25.000,00
014575	R$ 10.000,00	014586	R$ 25.000,00
014576	R$ 10.000,00	014587	R$ 25.000,00
014577	R$ 10.000,00	014588	R$ 25.000,00
014578	R$ 10.000,00	014589	R$ 25.000,00
014579	R$ 25.000,00	014590	R$ 25.000,00
014580	R$ 25.000,00	014592	R$ 25.000,00
014581	R$ 25.000,00	014593	R$ 25.000,00
014582	R$ 25.000,00	014594	R$ 25.000,00
014583	R$ 25.000,00	014595	R$ 25.000,00
014584	R$ 25.000,00	014596	R$ 25.000,00
		014597	R$ 25.000,00
TOTAL		**R$ 500.000,00**	

A Nota Fiscal n. 1229, no valor de R$ 400.000 (quatrocentos mil reais), foi paga em 8/5/2013. Na mesma data, a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. emitiu 19 cheques, totalizando o valor da nota (fls. 273-291):

Número do Cheque	Valor	Número do Cheque	Valor
007875	R$ 20.000,00	007870	R$ 25.000,00
007878	R$ 20.000,00	007869	R$ 25.000,00
007874	R$ 20.000,00	007868	R$ 25.000,00
007877	R$ 20.000,00	007867	R$ 25.000,00
007876	R$ 20.000,00	007866	R$ 25.000,00
007871	R$ 10.000,00	007865	R$ 25.000,00
007872	R$ 10.000,00	007862	R$ 25.000,00
007873	R$ 10.000,00	007861	R$ 25.000,00
007863	R$ 25.000,00	007879	R$ 20.000,00
007864	R$ 25.000,00		
TOTAL		**R$ 400.000,00**	

A Nota Fiscal n. 1235, no valor de R$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), foi paga em 19/3/2013. No dia seguinte, a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. emitiu 19 cheques, totalizando o valor da nota (fls. 305-323):

Número do Cheque	Valor	Número do Cheque	Valor
007813	R$ 20.000,00	007823	R$ 15.000,00
007814	R$ 17.500,00	007824	R$ 10.000,00
007815	R$ 12.500,00	007825	R$ 10.000,00
007816	R$ 15.000,00	007826	R$ 10.000,00
007817	R$ 15.000,00	007827	R$ 10.000,00
007818	R$ 15.000,00	007829	R$ 10.000,00
007819	R$ 15.000,00	007830	R$ 10.000,00
007820	R$ 15.000,00	007831	R$ 10.000,00
007821	R$ 15.000,00	007856	R$ 10.000,00 (em 23/04/13)
007822	R$ 15.000,00		

TOTAL	**R$ 250.000,00**

A Nota Fiscal n. 1240, no valor de R$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), foi paga em 25/6/2013. No dia seguinte, a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. emitiu 7 cheques, totalizando o valor da nota (fls. 295-301):

Número do Cheque	Valor	Data emissão
007902	R$ 12.500,00	26/06/2013
007903	R$ 17.500,00	26/06/2013
007905	R$ 50.000,00	26/06/2013
007906	R$ 50.000,00	26/06/2013
007907	R$ 50.000,00	26/06/2013
007908	R$ 50.000,00	26/06/2013
007909	R$ 20.000,00	26/06/2013
TOTAL	**R$ 250.000,00**	-

Por meio desses cheques, o valor circulava para as mãos de Pedro Jamil Nadaf, então Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME). Nesse sentido, os depoimentos de Pedro Jamil Nadaf e de Rafael Yamada Torres confirmam que, após descontar uma parcela correspondente a sua participação, Rafael Yamada Torres repassava os valores a Pedro Jamil Nadaf.

Portanto, está demonstrado o pagamento de vantagem aos membros do Governo do Estado, com amparo em um contrato simulado entre a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA.

Além dessa, houve outra forma de transferência de recursos no interesse da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. em favor dos membros do Governo do Estado.

De acordo com a acusação, parte da vantagem indevida foi paga em dinheiro entregue em espécie, por meio de um operador estrangeiro a serviço da PAMPEANO ALIMENTOS S. A., identificado apenas como Junior, que atendia pelo telefone 0041 59 895936137.

Três dos pagamentos foram relativos a dívidas não liquidadas de notas no contrato com a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA.

Os valores seriam recebidos por Pedro Jamil Nadaf, pessoalmente ou por meio de Karla Cecília de Oliveira Cintra, sua secretária.

Os depoimentos de Pedro Jamil Nadaf e de Karla Cecília de Oliveira Cintra confirmaram o recebimento de valores em espécie.

Karla Cecília de Oliveira Cintra descreveu, em depoimento policial (fls. 376-380) confirmado em juízo, três entregas de dinheiro em espécie em São Paulo. Nas duas primeiras vezes, passou endereço do escritório de Valdir Piran em São Paulo a Junior, endereço no qual este providenciou a entrega de R$ 300.000 (trezentos mil reais) em espécie em cada uma das oportunidades. Na terceira oportunidade, a mesma quantia foi entregue no apartamento de Pedro Jamil Nadaf Junior em São Paulo, recebida por Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Pedro Jamil Nadaf, em depoimento policial (fls. 367-375) confirmado em juízo, reconheceu essas entregas de dinheiro em espécie em São Paulo, muito embora tenha afirmado que as duas primeiras somadas montaram R$ 700.000 (setecentos mil reais), valor superior ao informado por Karla Cecília de Oliveira Cintra.

Ou seja, tomado o valor de apontado por Pedro Jamil Nadaf, houve a entrega de R$ 1.000.000 (um milhão de reais) em espécie, vinculada às notas do contrato com a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. então em aberto.

Além disso, teria havido mais dois pagamentos em espécie, nos valores de R$ 400.000 (quatrocentos mil reais) e de R$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), nos anos de 2014 e de 2015, respectivamente.

Esses pagamentos foram confirmados por Luiz Roberto Firmino da Silva, o qual, em interrogatório policial, reportou ter sofrido pressão por parte de Pedro Jamil Nadaf e estar com receio de retaliação, a ser exercida por meio de autos de infração e dificuldades administrativas (fls. 191-202).

A denúncia narra ainda que, em 2010, houve um contrato entre a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., por meio do qual foram pagos R$ 2.000.000 (dois milhões de reais). Esse pagamento, no entanto, é mencionado de passagem. Tenho que não se trata da imputação da prática de delito. Até porque, a referência a ele feita se resume ao interrogatório policial de Luiz Roberto Firmino da Silva, o qual indica que houve uma contraprestação em serviço (fls. 191-202).

Em suma, os elementos demonstram que Pedro Jamil Nadaf recebeu recursos da PAMPEANO ALIMENTOS S. A., sendo parte com a intermediação da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. e parte mediante entregas de remessas em dinheiro.

Em mãos de Pedro Jamil Nadaf, os valores eram utilizados em proveito deste e de SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Ambos confirmaram, em suas inquirições judiciais, que os valores eram utilizados para quitação de despesas diversas ligadas à atividade política.

Em seu interrogatório, SILVAL DA CUNHA BARBOSA confirmou ter solicitado e recebido a vantagem indevida. Eleito, ficou com dívidas, sendo que o representante da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. "se comprometeu em torno de cinco milhões" para o caixa do pós-campanha, ficando Pedro Jamil Nadaf responsável pelo contato. Tomou conhecimento posteriormente do esquema de pagamentos via contrato entre a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., um entendimento "para dar um ar de legalidade" aos repasses.

Portanto, está demonstrado o pagamento de vantagem indevida, no valor total de R$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Os recursos seriam empregados no "caixa de pós-campanha" e no pagamento de "mensalinho" a deputados estaduais. Nesse sentido, foram as declarações de Pedro Jamil Nadaf.

O acusado confirmou, em seu interrogatório, que os valores foram empregados no pagamento daquilo que o réu referiu em seu interrogatório como "caixa de pós-campanha", que cuidaria de dívidas da campanha eleitoral não contabilizadas e não declaradas às autoridades eleitorais.

Está demonstrado que o pagamento da vantagem indevida está ligado à perspectiva de gozo de vantagens da administração estadual.

De acordo com a acusação, o propósito foi a obtenção de benefícios fiscais e administrativos.

A PAMPEANO ALIMENTOS S. A. foi incluída no PRODEIC – Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso, criado pela Lei n. 7.958/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 1.432/2003.

Mais diretamente ligado ao pagamento da vantagem indevida, esteve o reconhecimento do direito a créditos fiscais. Está demonstrado que, em janeiro de 2011, o Governo do Estado e a MARFRIG ALIMENTOS S. A. firmaram protocolo de intenções, para concessão de "um crédito fiscal no regime especial de contribuição por estimativa de ICMS" (fls. 47-49). Esse protocolo de intenções foi operacionalizado pela Resolução n. 10/2011 (fl. 112).

Pedro Jamil Nadaf, em depoimento judicial, admitiu ter incluído a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. nesse benefício fiscal, como contrapartida às vantagens indevidas.

Por parte da PAMPEANO ALIMENTOS S. A., Luiz Roberto Firmino da Silva confirmou que a aproximação com as autoridades estaduais buscou tratar de assuntos de interesse da companhia - regime de tributação e expansão das atividades (fls. 191-202). Reportou que

entendia que "passaria a ter problemas no Estado", caso não atendesse aos pagamentos exigidos por Pedro Jamil Nadaf.

Assim, o grupo econômico teria utilizado o acesso obtido com a vantagem para buscar vantagens perante a administração, afastando fiscalizações. De acordo com Luiz Roberto Firmino da Silva, autuações fiscais e fiscalizações realizadas pela administração estadual foram empregadas como dificuldade para exigir o pagamento. Ilustra que, após um lançamento fiscal contra a companhia, teria se reunido com Marcel de Cursi, Secretário de Fazenda, que não apenas se comprometeu a ajudar, como se ofereceu para "orientar e preparar" a defesa.

Em seu interrogatório, SILVAL DA CUNHA BARBOSA afirmou que a aproximação tinha por objetivo obter vantagens perante a administração. Reportou que o Diretor da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. lhe afirmou, ao prometer apoio: "depois eu preciso, se eleito for, da ajuda de vocês", ao que se colocou à disposição. Referiu que a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. "precisava de uma ajuda de incentivos de substituição tributária", pelo que "se comprometeu em torno de cinco milhões" para o caixa do pós-campanha.

Dessa forma, está comprovado que o denunciado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em razão da função de Governador do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2010 a 2015, solicitou e recebeu vantagem indevida do grupo econômico MARFRIG ALIMENTOS, e, em consequência da vantagem indevida solicitada e recebida, praticou atos de ofício com infração de dever funcional ao dispensar tratamento tributário e administrativo mais favorecido às empresas do grupo econômico, incorrendo na prática do delito de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP).

2 Lavagem de dinheiro

Narra a denúncia que SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Pedro Jamil Nadaf, Rafael Yamada Torres, Karla Cecília de Oliveira Cintra, Luiz Roberto Firmino da Silva e Marcos Antonio Molina dos Santos teriam ocultado e dissimulado a origem ilícita dos recursos, convertendo-os em ativos lícitos, e utilizando-os na atividade econômica, de forma reiterada, incorrendo na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

Dispõe o art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
> Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
> § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
> I - os converte em ativos lícitos;
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o recebimento da vantagem indevida por meio oculto é crime autônomo, não mero exaurimento, "desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos" em relação ao crime antecedente (APn 989, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022).

Como demonstrado no item anterior, o pagamento da vantagem indevida valeu-se de fraude e de artifícios para dificultar a fiscalização das autoridades financeiras, os quais ganham autonomia em relação ao crime antecedente.

Foi empregado meio fraudulento, com a celebração de contrato de locação de máquinas sem causa jurídica válida. A avença entre a PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. não se destinava à execução do objeto descrito em seu instrumento - locação de máquinas de terraplanagem -, mas a ocultar e a dissimular o pagamento da vantagem indevida.

Em outra frente, os valores foram transferidos por meio de vários cheques de pequeno valor. A fragmentação de operações (*smurfing*) é técnica para evitar essa comunicação automática e obrigatória, pela instituição financeira ao COAF, nos termos do art. 10, II, e 11, II, "a", da Lei n. 9.613/1998. Por si só, é considerada conduta autônoma de lavagem de dinheiro. A "prática reiterada de depósitos fracionados em espécie, em valores abaixo dos limites de comunicação obrigatória, configura método típico de lavagem, pois visa ocultar a origem e a movimentação dos valores" (APn n. 869/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/11/2025. No mesmo sentido: APn n. 965/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/5/2023; AgRg no REsp n. 1.786.891/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2020).

Em outra frente, o grupo valeu-se da entrega de recursos em espécie, à margem do sistema financeiro, dificultando sobremaneira seu rastreamento.

O réu confirmou, em seu interrogatório, os pagamentos, inclusive com a utilização do contrato de prestação fictícia de serviço entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. para circulação de recursos.

A prática foi realizada de forma reiterada, ao longo de considerável período de tempo, atraindo a aplicação do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A lavagem de dinheiro ocorreu de 2012 a 2015 e envolveu 9 (nove) remessas de recursos - 7 (sete) mascaradas via contrato entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e a TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA. e 2 (duas) ocultas pela entrega de recursos em espécie conduzidas por operador estrangeiro.

Está comprovado que SILVAL DA CUNHA BARBOSA ocultou e dissimulou a origem ilícita da vantagem indevida decorrente do delito de corrupção, convertendo-a em ativos lícitos e utilizando-a na atividade econômica, de forma reiterada, incorrendo na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

III - COLABORAÇÃO PREMIADA

Estabelecida a responsabilidade penal do acusado, o prosseguimento do julgamento requer a apreciação de acordo de colaboração premiada firmado entre o sentenciado e o Ministério Público.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA firmou com a Procuradoria-Geral da República acordo de colaboração premiada, em 21/3/2017 (fls. 1632-1650).

Os *consideranda* descrevem, em linhas gerais, a suspeita e o resultados esperados com a avença, que buscaria desbaratar e apurar os delitos praticados por uma suposta organização criminosa que atuaria junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, praticando uma série de delitos contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro:

> Considerando a existência dos autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Silval da Cunha Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 316,317,347 e 359-D, todos do Código Penal; art. lº, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2°, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao Colaborador;
> Considerando a atuação proeminente de Silval da Cunha Barbosa na organização criminosa, na qualidade de deputado estadual, vice-governador e governador do Estado do Mato Grosso, participando de crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais entre outros;
> Considerando que, durante os períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, exerceu os cargos sucessivos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso, Silva da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (modus operandi) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;
> Considerando que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento de uma organização criminosa e para o aprofundamento das investigações relativas a formas de dissimuIação da origem de capitais ilícitos;
> Considerando o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;
> Considerando o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

A avença foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, na PET 7085, conforme informou a Procuradoria-Geral da República (fl. 1673).

1 Regime jurídico

A data do acordo de colaboração premiada em questão é 21/3/2017, ou seja, ele foi concluído na vigência da Lei n. 12.850/2013, mas antes das modificações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019.

As leis novas que dispõem sobre o acordo de colaboração premiada não se aplicam aos direitos e obrigações estabelecidos anteriormente a sua vigência.

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, ao qual se agrega efeito de direito material (STF, HC n. 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015).

O acordo de colaboração premiada estabelece direitos e obrigações das partes, que não sofrem efeitos das alterações legislativas supervenientes. Por observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei nova não prejudica o ato jurídico perfeito.

Eventualmente, as normas processuais que regem a convenção podem se aplicar desde logo, na forma do art. 2º do CPP. Por exemplo, a alteração legislativa que exclui a possibilidade de o magistrado adequar o acordo aos requisições legais deveria ser observada se a lei nova entra em vigor entre a assinatura do acordo e a sua homologação (art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013, pela Lei n. 13.964/2019).

No caso concreto, interessam as modificações legislativas que limitam o poder de negociação das partes, cominando nulidade a cláusulas convencionadas. Especialmente, a nulidade de cláusulas inadequadas às previsões legais, imposta pelo art. 4º, § 7º, II, da Lei n. 12.850/2013, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:
> II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

Essa mudança legislativa não tem nenhum efeito sobre as cláusulas do acordo em questão, que já estava concluído por ocasião da sua entrada em vigor. Assim, a validade e eficácia dessas cláusulas é avaliada de acordo com as disposições do texto legislativo anterior.

Portanto, o regime jurídico a ser observado quanto aos direitos e obrigações das partes é aquele da redação original da Lei n. 12.850/2013.

2 Adimplemento

No julgamento, deve-se apreciar "os termos do acordo homologado e sua eficácia" (art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013).

A colaboração premiada mira os resultados previstos no art. 4º da Lei n. 12.850/2013:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por

> restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No presente caso, o colaborador se comprometeu a auxiliar na elucidação das infrações e a reparar o dano. O objeto do acordo de colaboração premiada foi definido em uma série de anexos, sendo que o colaborador obrigou-se "a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos mencionados" (Cláusula 1ª) e a buscar os resultados previstos nos incisos I a IV do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 (Cláusula 2ª, I), inclusive indenizando o Estado de Mato Grosso (Cláusula 3ª):

> Cláusula 1ª - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos mencionados nos anexos deste acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.
> Parágrafo único - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no caput, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no presente acordo e anexos seguintes, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao Colaborador e que sejam de seu conhecimento.
> Cláusula 2ª - [...]
> I - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4° da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:
> a) identifique os demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.
> Cláusula 3ª - O COLABORADOR se compromete, de modo irretratável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor total de R$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie.
> Parágrafo primeiro - A quantia de R$ 46.624.690,30 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens móveis e imóveis:
> [...]
> Parágrafo segundo - A quantia de R$ 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), também a ser revertida ao Estado de Mato Grosso, será depositada

> em conta judicial à disposição do Supremo Tribunal Federal ou Juízo por ele delegado, nas datas e valores indicados abaixo:
> [...]

Para fins desta ação penal, é possível constatar que a colaboração atingiu os resultados dos incisos I a IV do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, seguindo aquilo que era esperado. Identificou os demais membros da suposta organização criminosa e diversas infrações penais que teriam sido praticadas; revelou os meandros internos do grupo criminoso; preveniu a prática de novas infrações pelo mesmo grupo e levou à recuperação de ativos.

Em razão da colaboração, várias investigações foram instauradas, algumas delas resultando na formalização de acusações. Localizei 21 (vinte e uma) ações penais em pesquisa no sistema processual do STJ.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA também se comprometeu com a recuperação de ativos. Convencionou-se o pagamento de indenização, no valor de R$ 70.087.796,22 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), ao Estado de Mato Grosso (Cláusula 3ª).

No presente caso, a acusação é relativa a uma parte dos delitos praticados pela suposta organização criminosa. O delito de tomar parte na organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) não é processado nestes autos.

O objeto da presente ação penal constou do Anexo 55, "Das vantagens recebidas pelo declarante em razão da concessão de incentivos fiscais ao frigorífico Marfrig".

No depoimento prestado por ocasião da pactuação do acordo (fls. 398-400), e nos interrogatórios policial (fls. 395-397) e judicial, o acusado manteve, naquilo que é substancial, a confissão e a imputação de delitos aos demais acusados.

O adimplemento é reconhecido pela Procuradoria-Geral da República. Em alegações finais, a acusação pediu a aplicação dos seus efeitos, após a condenação do colaborador.

Dessa forma, no que diz respeito ao objeto da presente ação penal, o colaborador adimpliu suas obrigações pactuadas no acordo de colaboração premiada.

3 Vinculação ao benefício acordado

Resta definir as consequências favoráveis decorrentes do adimplemento das obrigações pactuados no acordo de colaboração premiada.

Observarei o entendimento que vem encontrando respaldo na jurisprudência, no sentido de que o benefício estabelecido em acordo judicial homologado é de aplicação obrigatória pelo juiz da sentença. Ressalvo, no entanto, minha compreensão de que a dosimetria do favor é

atividade privativa do julgador, não tendo efeito as disposições do acordo de colaboração premiada em sentido contrário, ainda que homologadas judicialmente.

O texto legal deixa claro que incumbe ao juiz dosar a sanção premial, avaliando a relevância da colaboração, de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos. A legislação atribui ao juiz sentenciante a quantificação do benefício. Diz o texto que o "juiz poderá, a requerimento das partes", conceder a sanção premial (art. 4º, *caput,* da Lei n. 12.850/2013).

A aplicação do benefício pelo Ministério Público é restrita às hipóteses de dispensa da denúncia (art. 4º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013). Apenas quando a primazia da colaboração e a posição subalterna do colaborador recomendam a aplicação, desde logo, do favor máximo, a decisão sobre o benefício cabe ao órgão acusador.

Assim, a regra é que o favor é de aplicação judicial, observados os critérios previamente estabelecidos em diploma legislativo. A legislação define os parâmetros a serem levados em conta para dimensionar o benefício - a "personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração" (art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

Não há previsão de que as partes convencionem o benefício.

No entanto, neste, assim como em diversos outros casos, o instrumento estabelece uma redução líquida da pena. Esse acordo foi homologado judicialmente.

Diante de avenças homologadas em que há favor líquido acordado, formou-se jurisprudência no sentido de que o aplicador deve levar em consideração os critérios convencionados entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os "princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada" (STF, HC n. 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015), de forma que "salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado" (STF, Pet 7.074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou posição no sentido de que, em favor do colaborador, o juiz da sentença está vinculado aos termos homologados, podendo aplicar benefício ainda maior: "o acordo de colaboração premiada, uma vez homologado, vincula o juiz ao mínimo pactuado, podendo aplicar prêmio maior, mas nunca menor do que o acordado" (STJ, AgRg no HC n. 897.411, Rel. Min. Ribeiro Dantas, redatora para o acórdão Min. Daniela Teixeira, julgado em 20/5/2025).

Na doutrina, a vinculação do juiz da sentença ao benefício homologado é defendida, dentro outros, por Nefi Cordeiro (CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada.** Rio de

Janeiro: Forense, 2020), Pierpaolo Bottini (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In* MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada.** São Paulo: RT, 2017. pp. 185-200) e Vinícius Gomes de Vasconcellos (VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023).

Minha compreensão é diversa. Tenho que a homologação é meramente prelibatória, especialmente no regime anterior à Lei n. 13.964/2019. A cognição homologatória é voltada para a verificação da validade da renúncia a direitos essenciais à defesa, e é nesse contexto que são sopesadas a regularidade, a legalidade e a voluntariedade da avença (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013). As consequências longínquas do acordo escapam à análise inicial, devendo ser apreciadas pelo juiz sentenciante, em caso de condenação.

A experiência mostra que, na redação original da Lei n. 12.850/2013, o Ministério Público, sem embasamento na legislação, tomou para si o controle da dosimetria da pena. Preocupado com os aspectos preambulares da avença, o Poder Judiciário demorou para perceber e criticar a usurpação de sua competência. Em 2017, o Min. Gilmar Mendes reconheceu que "o controle da legalidade, por ocasião da homologação, é um fracasso" (STF, Pet 7.074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017).

A necessidade de um controle da "adequação dos benefícios pactuados" aos ditames legais somente passou a figurar expressamente na legislação como uma atividade a cargo do juiz da homologação com a modificação promovida no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, pela Lei n. 13.964/2019. Essa reação legislativa ao pouco controle da pactuação reforça a importância da supervisão judicial das cláusulas quanto ao resultado. Mesmo com essa alteração, tenho que há detalhes que não podem ser percebidos no momento liminar, pelo que o controle do benefício na sentença ainda deve ser possível.

Reconheço, no entanto, que o estágio atual da jurisprudência recomenda conferir valor aos termos homologados. Apenas por essa razão, deixo de problematizar esse ponto na profundidade merecida e me ajusto ao entendimento prevalente,

Dessa forma, será observado, nesta decisão, o benefício pactuado entre as partes.

4 Perdão judicial

SILVAL DA CUNHA BARBOSA pede a aplicação do perdão judicial, defendendo que sua colaboração teve grande relevância.

A legislação prevê benefício para o réu colaborador que venha a ser condenado, a ser definido entre o perdão ou a redução de até 2/3 (dois terços) ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 4º da Lei n. 12.850/2013).

Foi definida entre as partes a concessão de redução de pena, não de perdão judicial. A avença tratou sobre o benefício na Cláusula 2ª. No inciso I, foi pactuada a redução de

2/3 da pena privativa de liberdade, desde que plena a colaboração. No inciso II, foi estabelecido um máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena. Transcrevo:

> Cláusula 2ª - Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:
> I - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4° da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:
> a) identifique os demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.
> II - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

A eficácia geral da colaboração premiada não é um elemento que autorize a aplicação de benefício mais relevante do que o convencionado. Faz parte do acordo de colaboração premiada a extensão da colaboração. Naquele momento, já estava estabelecido sobre quais fatos e pessoas a cooperação versaria, assim como o montante de ativos a serem recuperados. Assim, é certo que o acordo de colaboração premiada previu a cooperação com a apuração de uma miríade de crimes. Uma série de denúncias foi formalizada, várias delas estão em tramitação neste Superior Tribunal de Justiça. No entanto, com base no número e na importância dos delitos revelados, as partes aceitaram a avença com a minoração das penas privativas de liberdade e o estabelecimento de condições especiais de cumprimento. Dessa forma, não cabe, para aplicar sanção premial mais importante do que a pactuada, empregar o grande número ou a relevância dos delitos apurados ou das somas restituídas.

Poder-se-ia cogitar da relevância da colaboração para o caso concreto, a recomendar uma solução pontual mais favorável do que aquela acordada.

Para a presente ação penal, no entanto, a eficácia da colaboração é modesta.

Na definição do benefício, dois elementos aos quais a legislação atribui grande valor são o momento do oferecimento das informações e a posição do colaborador na organização criminosa.

Assim, um dos vetores empregados pela legislação para afirmar que uma colaboração é eficaz é a primazia. O "primeiro a prestar efetiva colaboração" quanto a infração de cuja existência o Ministério Público "não tenha prévio conhecimento" pode obter o perdão, dispensada a ação penal (art. 4º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).

Neste caso, os fatos já eram do conhecimento das autoridades investigativas antes da admissão pelo colaborador. O Ministério Público de Mato Grosso teve notícia da contratação por meio de representantes da PAMPEANO ALIMENTOS S. A. O Diretor de Operações Luiz Roberto Firmino da Silva espontaneamente entregou contratos, firmados entre PAMPEANO ALIMENTOS S. A. e TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA., em 21/10/2016 (fls. 34-189). O acordo de colaboração premiada foi firmado meses depois, em 21/3/2017 (fls. 1632-1650).

Portanto, não houve primazia.

Outro vetor de relevo é a posição do colaborador na organização criminosa. Aquele que "não for o líder da organização criminosa" pode receber o perdão, dispensada a ação penal (art. 4º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013).

O aqui sentenciado possui posição de destaque na suposta organização criminosa. Era o Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Sob seu comando, as infrações aqui analisadas foram praticadas.

Portanto, a posição do acusado não recomenda o benefício máximo.

Tampouco foram recebidos elementos probatórios do colaborador. Este não ofereceu provas materiais dos delitos. Os documentos que demonstram o pagamento da vantagem indevida e a lavagem de dinheiro foram fornecidos por Luiz Roberto Firmino da Silva e Rafael Yamada Torres.

As declarações do colaborador confirmaram os fatos, mas não se mostraram capazes de acrescentar circunstâncias. Em seu interrogatório, o réu negou conhecer detalhes das transações financeiras em questão, essenciais à comprovação dos delitos.

Portanto, no caso concreto, a colaboração não mostrou eficácia excepcional.

Além disso, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos delitos em questão não recomendam o perdão judicial.

Os fatos envolvem delitos graves contra a administração pública, de forma reiterada, no primeiro escalão estadual, com o concurso de grupo econômico de grande poderio. A repercussão nacional e regional das infrações é patente.

Portanto, as circunstâncias do art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, são desfavoráveis ao sentenciado.

Dessa forma, não é o caso de conceder o perdão judicial.

Ulteriores considerações sobre os benefício da colaboração premiada serão feitas na aplicação das penas.

V - APLICAÇÃO DAS PENAS

Reconhecida a responsabilidade do réu pelos delitos de corrupção passiva majorada (Art. 317, § 1º, CP) e de lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), passo à aplicação das penas.

1 Corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, CP)

As penas cominadas para o delito de corrupção passiva, art. 317, caput, do CP, são de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Dentre os operadores do art. 59 do CP, são desfavoráveis as circunstâncias, as consequências e a culpabilidade.

As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o delito não foi pontual, envolvendo sofisticado e duradouro comércio da função pública máxima no Estado.

As consequências são igualmente desfavoráveis, visto que o valor da propina é considerável - R$ 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) -, e que o destino da arrecadação foi especialmente pernicioso - "caixa de pós-campanha" e "mensalinho" a deputados estaduais. As despesas eleitorais não contabilizadas (caixa dois) colocam em risco a lisura do pleito eleitoral e a probidade da administração eleita. As despesas com campanhas eleitorais são fiscalizadas e controladas, como meio de assegurar a paridade de chances entre os concorrentes. O compromisso com a liquidação de gastos não contabilizados ameaça a probidade do subsequente exercício do cargo público, na medida em que o eleito pode usar da máquina pública para quitar dívidas obscuras. O "mensalinho" pago pelo Poder Executivo a membros da Assembleia Legislativa corrói pilares do Estado, como a separação dos Poderes e a fiscalização da Administração pelo Parlamento.

A culpabilidade é especialmente elevada, visto que o réu ocupava a Chefia da Administração estadual, sendo, portanto, pessoa que gozava da confiança da comunidade e da qual se esperava comportamento idôneo e de acordo com o direito.

Os demais vetores são neutros. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há demonstração de traços relevantes quanto à conduta social ou à personalidade. O motivo foi lograr a obtenção de recursos, em conformidade com o tipo penal. Não se cogita de comportamento da vítima para o delito em questão.

Diante do número e da intensidade dos vetores desfavoráveis acima examinados (circunstâncias, consequências e culpabilidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravantes a considerar.

O réu confessou a prática do delito. No entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) resta consumida, tendo em vista a aplicação mais benéfica do benefício da colaboração premiada (REsp n. 1.852.049, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020).

A pena deve ser aumentada em 1/3, em razão da incidência da causa de aumento de pena do § 1º, art. 317, do CP, resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Arbitro a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente em dezembro de 2015 cada, a ser corrigido na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

2 Lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998)

As penas cominadas para o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, são de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Dentre os operadores do art. 59 do CP, são desfavoráveis as circunstâncias, as consequências e a culpabilidade.

As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que envolveu sofisticado e duradouro processo de ocultação, dissimulação e reintegração de recursos provenientes do delito de corrupção.

As consequências são desfavoráveis, na medida em que foram ocultadas quantias substanciais - R$ 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

A culpabilidade é especialmente elevada, visto que o réu ocupava a Chefia da Administração estadual, sendo, portanto, pessoa que gozava da confiança da comunidade e da qual se esperava comportamento idôneo e de acordo com o direito.

Os demais vetores são neutros. O réu não apresenta antecedentes criminais. Não há demonstração de traços relevantes quanto à conduta social ou à personalidade. O motivo foi evitar a descoberta do delito de corrupção, em conformidade com o delito em questão. Não se cogita de comportamento da vítima quanto ao delito em questão.

Diante do número e da intensidade dos vetores desfavoráveis acima examinados (circunstâncias, consequências e culpabilidade), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravantes a considerar.

O réu confessou a prática do delito. No entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) resta consumida, tendo em vista a aplicação mais benéfica ao réu dos benefícios da colaboração premiada (REsp n. 1.852.049, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020).

Incide a causa de aumento do art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, visto que o crime foi cometido de forma reiterada. A reiteração, apesar de relevante, ocorreu em razão do fluxo do pagamento da vantagem indevida, que não se mostrou automático. Assim, tenho por

suficiente a aplicação do grau mínimo. Aumentada a pena em 1/3 (um terço), resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Arbitro a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente em dezembro de 2015 cada, a ser corrigido na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal.

3 Redução da pena - colaboração premiada

A legislação prevê benefício para o réu colaborador que venha a ser condenado, a ser definido entre o perdão judicial ou a redução de até 2/3 (dois terços) ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 4º da Lei n. 12.850/2013).

Incumbe ao juiz dosar a sanção premial, avaliando, no caso concreto, a colaboração, de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.

No entanto, observarei a posição majoritária, no sentido de que o benefício líquido constante do acordo de colaboração premiada deve ser observado em fase de sentença, com a ressalva de minha posição pessoal, conforme apontado acima (III, 3).

Além disso, o benefício, no caso, é proporcional à extensão da colaboração.

O acordo de colaboração premiada entre SILVAL DA CUNHA BARBOSA e a Procuradoria-Geral da República tratou sobre o benefício na Cláusula 2ª. No inciso I, foi pactuada a redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, desde que plena a colaboração. No inciso II, foi estabelecido um máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena. Transcrevo:

> Cláusula 2ª - Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:
> I - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4° da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:
> a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.
> II - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

Como visto, a relevância da colaboração no caso concreto é modesta.

No entanto, a relevância geral da colaboração recomenda que se observe um benefício mais vantajoso, em razão da sua extensão. O acordo previu a cooperação com a apuração de uma miríade de crimes. Pelo menos 21 (vinte e uma) ações penais estão em tramitação neste Superior Tribunal de Justiça. A colaboração atingiu os resultados dos incisos I a IV do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, seguindo aquilo que era previsto como resultado esperado. Identificou os demais membros da suposta organização criminosa e diversas infrações penais que teriam sido praticadas; revelou os meandros internos do grupo criminoso; preveniu a prática de novas infrações pelo mesmo grupo e levou à recuperação de ativos.

A extensão da colaboração é reconhecida pela redução convencionada entre as partes, no grau máximo.

Dado o contexto, aplico aquilo que foi proposto nos termos do instrumento negocial.

Assim, a pena privativa de liberdade é minorada em 2/3 (dois terços).

Foram aplicadas duas penas privativas de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão cada.

Com a minorante, restam as penas privativas de liberdade em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias cada.

Em caso de condenação por outros crimes que são objeto do acordo de colaboração premiada, deve ser observado o máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma da Cláusula 2ª, II, do acordo de colaboração premiada.

4 Concurso de penas

As penas se somam, observando a regra do concurso material, quando os crimes são praticados mediante mais de uma ação ou omissão, na forma do art. 69 do CP.

Os bens tutelados no crime antecedente e na lavagem de dinheiro são materialmente distintos, o que legitima a aplicação do cúmulo material (BADARÓ, Gustavo. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pág. 84).

Assim, as penas devem ser somadas.

Foram aplicadas duas penas privativas de liberdade, de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias cada.

Somadas, resultam em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

As penas de multa somam **225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, sendo 115 (cento e quinze) dias-multa em razão da corrupção majorada e 110 (cento e dez) dias-multa em razão da lavagem de dinheiro.

5 Regime inicial de cumprimento

Como afirmado acima (III, 3), adotarei postura deferente aos benefícios líquidos homologados no acordo de colaboração premiada.

Mesmo assim, faço breve crítica à submissão a pactos de regimes "diferenciados".

Como afirmado acima (III, 1), a legislação atual veda expressamente a pactuação sobre regimes de cumprimento de pena (vedação foi introduzida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 4º, § 7º, II, da Lei n. 12.850/2013), mas o texto em vigor não rege a cláusula em análise, por observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), visto que o acordo de colaboração premiada é anterior à modificação legislativa - foi firmado em 21/3/2017, ao passo que a lei modificadora é de 2019.

Antes da modificação legislativa, vários acordos de colaboração premiada previram o cumprimento domiciliar de penas, batizando a novidade como regime "diferenciado", na carona da transformação do particípio do verbo "diferenciar" em uma marca de qualidades positivas, operada pelos encantos da publicidade e da propaganda. "Diferenciar diferente e diferenciado tornou-se uma habilidade social básica", mas "a diferença entre diferente e diferenciado pressupõe valores que boa parte de nós teria vergonha de assumir" (RODRIGUES, Sérgio. **A diferença**. Disponível em : https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/diferenciado-e-diferente-uma-diferenca/ Acesso em : 29/4/2026).

Está além do vernáculo a crítica à transformação, via contrato, da reclusão em recolhimento domiciliar. Na vigência da redação original da Lei n. 12.850/2013, estabeleceu-se polêmica sobre os limites da invenção de favor. Como noticiava Marcelo Cavali, a doutrina se dividiu entre uma visão "conservadora" e outra "arrojada" da colaboração premiada. Esta última conferia aos negócios jurídicos amplo poder para definir a sanção premial - "um autêntico acordo de *reconhecimento de responsabilidade penal* e *cumprimento de pena*, diretamente entre as partes, sob supervisão judicial" (CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões "conservadora" e "arrojada" do instituto na Lei 12.850/2013. *In* MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada.** São Paulo: RT, 2017. p. 225-274). Nefi Cordeiro defende que "os limites de favores de pena" foram "restritivamente indicados" na lei e critica a convenção ou aplicação de "regimes inventados" de cumprimento de pena - "É a criação de pena por negociação por meio de quem não se encontra autorizado por lei ou por mandato popular" (CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. pp. 63-64). Em direção oposta, Andrey Borges de Mendonça defende que a legislação "não disciplinou todos os aspectos em torno da negociação penal", ressaltando que a pactuação de redução ilíquida "mostra-se insuficiente para atender aos interesses das partes envolvidas",

especialmente nos casos em que há grande número de delitos, pelo que seria "plenamente possível que regimes diferenciados de cumprimento das penas sejam previstos" (MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In* MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada.** São Paulo: RT, 2017. pp. 53-104).

No caso, foram convencionados regimes diferenciados, cuja característica fundamental é o cumprimento domiciliar. O acordo de colaboração premiada previu os benefícios na Cláusula 2ª. No inciso II, foi estabelecido regime diferenciado de cumprimento da pena privativa de liberdade. Transcrevo:

> Cláusula 2ª - Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:
> [...]
> II - Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:
> a) prisão em regime domiciliar diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, dele podendo ser detraído somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira, a ser cumprido mediante recolhimento domiciliar e observação das seguintes condições: i) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo, após ouvido o Ministério Público; ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira.
> b) prisão em regime semiaberto diferenciado por 02 (dois) anos cumpridos com recolhimento em sua residência no período noturno compreendido entre as 22h e as 06h, durante os dias úteis da semana os finais de semana e feriados.
> c) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;
> [...]
> e) durante o cumprimento da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício de remissão pelo trabalho, consoante o regramento da Lei de Execução Penal. Caso o trabalho seja de prestação de serviço à comunidade por expressa indicação do juízo da execução da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício da remissão para ser deduzida do quantum da pena atribuída ao regime fechado diferenciado prevista no presente acordo.
> III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste dispositivo deixará de ter efeito.

Como apontado acima (III, 3), observarei o benefício pactuado no acordo de colaboração premiada, em razão de sua homologação judicial.

De qualquer forma, reconheço que a utilidade prática de negar força ao acordado seria reduzida. O regime aberto é caracterizado pela "execução da pena em casa de albergado ou

estabelecimento adequado" (art. 33, § 1º, "c", do CP). O regime semiaberto é executado "em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar". Por deficiência de infraestrutura, a maior parte das Unidades Federativas não conta com estabelecimento adequado ao regime aberto e as unidades adequadas ao regime semiaberto vêm rareando.

Em suma, foi "normalizado" o cumprimento domiciliar das penas nos regimes aberto e semiaberto.

Feitas essas observações, no caso concreto, será observado o regime convencionado no acordo de colaboração premiada.

O semiaberto é o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, considerado o critério legal (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Projetado o regime legal aos termos pactuados, deve ser observado o regime semiaberto diferenciado.

6 Interdição temporária de direitos

As penas de interdição temporária de direitos aplicam-se "para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes" (art. 56 do CP). No caso de delitos cometidos com violação de deveres inerentes a cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, é imposta a "proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo" (art. 47, I, do CP).

Os crimes praticados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA foram cometidos com violação dos deveres inerentes ao mandato eletivo de Governador do Estado de Mato Grosso.

Assim, resta aplicada ao condenado a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

A interdição de direitos é aplicada, nesta decisão, como pena, a ser observada até o cumprimento ou extinção das demais sanções impostas.

Sua aplicação ocorre sem prejuízo da observância da cláusula do acordo de colaboração premiada e da lei de inelegibilidades.

O acordo de colaboração premiada previu que o colaborador deve "se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar", durante o cumprimento da avença - Cláusula 2ª, II, "d". Transcrevo:

> d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar.

A lei de inelegibilidades prevê a suspensão do *jus honorum*, desde a condenação por órgão colegiado até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 e pela Lei Complementar 219/2015):

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
> 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Essas cominações são, entre si, autônomas.

Assim, nesta decisão, é aplicada pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, sem prejuízo dos impedimentos previstos na cláusula do acordo de colaboração e na legislação sobre inelegibilidades.

7 Indenização

Na forma do art. 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o ofendido. Na sentença condenatória, deve ser fixado o valor mínimo da indenização (art. 387, IV, do CPP).

A vantagem indevida foi paga em prejuízo do Estado de Mato Grosso, visto que o acusado comerciou sua função de Chefe do Poder Executivo estadual.

Na presente ação penal, foi demonstrado o pagamento de vantagem indevida, no valor de R$ 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Assim, o réu deve ser condenado a pagar esse valor ao Estado de Mato Grosso.

No acordo de colaboração premiada, SILVAL DA CUNHA BARBOSA se comprometeu a indenizar o Estado, no valor de R$ 70.087.796,22 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), conforme Cláusula 3ª.

Nos presentes autos, não se tem comprovação do pagamento da indenização acordada.

A obrigação de indenizar que leva à presente condenação é a mesma que dá suporte à cláusula de pagamento constante do acordo de colaboração - reparação dos danos causados ao Estado de Mato Grosso.

Portanto, a presente condenação pode ser descontada em valores eventualmente pagos em razão do acordo de colaboração premiada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para condenar SILVAL DA CUNHA BARBOSA, por incurso nos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do CP), observada a redução pela colaboração premiada (art. 4º da Lei n. 12.850/2013):

I - à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto diferenciado** (art. 33, § 2º, "b", do CP, combinado com Cláusula 2ª, II, "b", do acordo de colaboração premiada), observado, em caso de condenação por outros crimes que são objeto do acordo de colaboração premiada, o máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II - à pena de multa, fixada em **225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente em dezembro de 2015 cada, a ser corrigido na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal;

III - à pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. até o cumprimento ou extinção das demais penas impostas, na forma do art. 47, I, combinado com art. 56 do CP;

IV - ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, a contar de dezembro de 2015 (Súmula n. 54 do STJ), a ser paga ao Estado de Mato Grosso, admitida a compensação com valores pagos em razão do acordo de colaboração premiada.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF, e à Polícia Federal, para fins estatísticos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1132 - DF (2025/0278897-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
INTERES.	:	MARCEL SOUZA DE CURSI
ADVOGADA	:	MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT028815O

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, à qual foram originalmente vinculados outros corréus, dentre eles agentes públicos estaduais e representantes da Pampeano Alimentos S.A., empresa integrante do Grupo Marfrig.

Segundo a denúncia (fls. 571-594), os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2010 e 2015 e teriam consistido na solicitação e no recebimento de vantagens indevidas por integrantes da alta administração estadual em contrapartida à concessão de benefícios fiscais e administrativos ao referido grupo empresarial.

A acusação narra que, ainda durante o processo eleitoral de 2010, representantes da Pampeano teriam mantido tratativas com integrantes do grupo político liderado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ocasião em que teriam sido ajustados repasses financeiros vinculados ao posterior favorecimento da empresa perante a Administração Pública estadual.

Conforme descrito na peça acusatória, após a eleição do acusado ao cargo de Governador do Estado, o grupo empresarial passou a usufruir de benefícios relacionados ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

de Mato Grosso – PRODEIC, circunstância que, segundo o Ministério Público, constituiria a contrapartida estatal aos pagamentos realizados.

Sustenta, ainda, a acusação que parte significativa dos valores teria sido operacionalizada mediante contratos simulados firmados com a empresa Trimec Equipamentos Ltda., mecanismo que teria sido utilizado para ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos, circunstância apta a caracterizar, além do delito de corrupção passiva majorada, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá e recebida em 27 de fevereiro de 2023 (fls. 595-604).

Após a apresentação das respostas à acusação e o regular desenvolvimento da instrução processual, sobreveio decisão do Juízo de origem determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da superveniente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 e da Questão de Ordem no Inquérito n. 4.787, segundo a qual a prerrogativa de foro subsiste para os crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, ainda que o agente não mais ocupe o cargo no momento do julgamento (fls. 1.251-1.254).

Recebidos os autos nesta Corte Superior, foi reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da ação penal em relação a SILVAL DA CUNHA BARBOSA, com a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados e a cisão do feito quanto aos demais acusados sem prerrogativa de foro (fls. 1.283-1.286).

A audiência de instrução foi realizada em 16 de dezembro de 2025, ocasião em que testemunhas, informantes e o réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA foram ouvidos (fl. 1.593).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denúncia, sustentando que a prova produzida demonstrou a existência do esquema de corrupção descrito na inicial acusatória, bem como a utilização de mecanismos destinados à ocultação e à dissimulação dos valores obtidos mediante a prática do crime antecedente (fls. 1.661-1.673).

A defesa, por sua vez, conferiu especial destaque ao acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado com o Ministério Público Federal e

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou a efetividade da colaboração prestada, a relevância das informações fornecidas para a reconstrução dos fatos investigados e a necessidade de observância dos benefícios pactuados no acordo, postulando, em síntese, o reconhecimento da máxima eficácia possível do sistema premial, inclusive mediante a concessão do perdão judicial (fls. 1.682-1.691).

É o relatório.

Passo ao exame das questões submetidas a julgamento.

I – COMPETÊNCIA

Os fatos imputados ao acusado apresentam inequívoca vinculação com o exercício das funções desempenhadas durante o mandato de Governador do Estado de Mato Grosso. Segundo a imputação formulada pelo Ministério Público, as vantagens indevidas teriam sido solicitadas e recebidas em contexto diretamente relacionado à concessão de benefícios fiscais e administrativos cuja implementação dependia da atuação dos mais altos escalões da Administração estadual.

Nessas circunstâncias, a competência desta Corte Superior de Justiça decorre da orientação atualmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 acerca da prerrogativa de foro para crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas.

Também não se identifica nenhuma irregularidade apta a comprometer a validade dos atos processuais praticados perante o Juízo de origem. A instrução desenvolveu-se sob observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, inexistindo nulidade capaz de justificar sua renovação.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

II – MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A reconstrução dos fatos submetidos a julgamento decorre da análise conjunta da prova oral produzida em juízo e dos elementos documentais constantes dos autos.

No tocante à prova oral, verifica-se que SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 395-397 e 1.604), PEDRO JAMIL NADAF (fls. 367-375 e 1.601), KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA (fls. 376-380 e 1.598) e RAFAEL YAMADA

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

TORRES (fls. 336-339 e 1.600) prestaram declarações tanto na fase investigativa quanto durante a instrução judicial. Os relatos apresentados em juízo reproduzem, em seus aspectos essenciais, a dinâmica fática anteriormente descrita pelos declarantes na fase policial, especialmente no que se refere às tratativas mantidas entre representantes do Grupo Pampeano/Marfrig e integrantes da Administração Pública estadual, aos mecanismos empregados para operacionalização dos pagamentos e à utilização da empresa Trimec Equipamentos Ltda. no fluxo financeiro examinado nesta ação penal.

Merece especial destaque o fato de que, em seus depoimentos judiciais, RAFAEL YAMADA TORRES e PEDRO JAMIL NADAF confirmaram que a locação dos equipamentos formalmente contratada entre a Pampeano Alimentos S.A. e a Trimec Equipamentos Ltda. não chegou a ser efetivamente executada. Segundo relataram, embora os pagamentos previstos contratualmente tenham sido realizados, não houve a correspondente prestação dos serviços de locação ou disponibilização dos equipamentos descritos nos instrumentos contratuais, circunstância que se apresenta como elemento relevante para a compreensão da dinâmica financeira investigada.

A prova oral judicializada encontra correspondência em diversos elementos documentais presentes nos autos.

Com efeito, constata-se a existência de contratos celebrados entre a Pampeano Alimentos S.A. e a Trimec Equipamentos Ltda., formalmente qualificados como contratos de locação de equipamentos firmados nos anos de 2012 e 2013 (fls. 114-117, 130-134 e 209-212). A documentação contratual descreve operações empresariais que se inserem no contexto fático revelado pelos colaboradores e demais declarantes.

Também integram o acervo probatório cheques emitidos pela Trimec, memorandos internos relacionados à autorização e à liberação dos respectivos pagamentos, bem como outros registros financeiros que permitem reconstituir a circulação dos valores mencionados pelos participantes dos fatos (fls. 216-323).

Os autos igualmente contêm o Anexo 55 do acordo de colaboração premiada celebrado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 398-400), documento no qual são descritas as circunstâncias relacionadas às negociações mantidas entre agentes públicos e representantes do Grupo Pampeano/Marfrig, bem como a forma de operacionalização dos pagamentos posteriormente investigados.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

No mesmo sentido, verifica-se a existência de Instrumento de Ajustamento celebrado entre a Pampeano Alimentos S.A. e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, documento que assume especial relevância probatória por registrar manifestação formal da própria empresa contratante acerca dos negócios celebrados com a Trimec Equipamentos Ltda. Nesse instrumento (fls. 533-543), ao tratar especificamente do contrato firmado com a Trimec, a Pampeano reconheceu que "inicialmente esperava usufruir efetiva contraprestação, o que, todavia, jamais ocorreu" (item 1.1.3 – fls. 537-538), declaração que se harmoniza com os depoimentos judiciais colhidos acerca da inexistência de efetiva execução da locação contratada.

Observa-se, assim, a presença de múltiplas fontes de prova, testemunhal, documental, financeira e negocial, as quais se relacionam entre si e permitem o exame integrado das circunstâncias fáticas descritas na denúncia, da atuação dos agentes envolvidos e dos mecanismos empregados para a realização das operações financeiras investigadas.

III – CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA

A prova produzida nos autos permite concluir que os pagamentos realizados em benefício do grupo político liderado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA estavam vinculados à concessão e à manutenção de benefícios fiscais relevantes para os interesses do Grupo Pampeano/Marfrig.

O Anexo 55 da colaboração premiada descreve tratativas iniciadas ainda durante o processo eleitoral de 2010 entre integrantes do grupo político do então candidato ao Governo do Estado e representantes da empresa posteriormente beneficiada pelos incentivos fiscais. Segundo o relato, participaram dessas negociações SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, EDMILSON DOS SANTOS, representantes do Grupo Marfrig, entre outros, fato igualmente confirmado por LUIZ ROBERTO FIRMINO, à época diretor de operações da Pampeano Alimentos, em suas declarações prestadas na fase investigativa (fls. 191-202).

Conforme narrado pelo colaborador e posteriormente confirmado em juízo pelos envolvidos, foram solicitados aportes financeiros para campanhas eleitorais, ocasião em que se estabeleceu compromisso de auxílio estatal relacionado à política de incentivos fiscais implementada pelo Governo de Mato Grosso.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

A consistência dessa narrativa encontra relevante suporte nos elementos documentais constantes dos autos.

Com efeito, verifica-se que a Pampeano Alimentos S.A., integrante do grupo econômico Marfrig Alimentos S.A., foi efetivamente contemplada pela política estadual de incentivos fiscais desenvolvida no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC (fl. 112).

A documentação acostada aos autos revela a celebração de Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Marfrig Alimentos S.A., em 23 de janeiro de 2011 (fls. 47-49), por meio do qual foram estabelecidas as condições para concessão de regime especial de tributação, consistente na atribuição de crédito fiscal presumido incidente sobre o ICMS devido pela empresa. O referido instrumento foi subscrito pelo então Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pelo representante da Marfrig Alimentos S.A., MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS, bem como pelos Secretários de Estado PEDRO JAMIL NADAF e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS.

O próprio Protocolo de Intenções prevê a concessão de crédito fiscal correspondente a 80% da contribuição estimada de ICMS devida pela empresa, vinculando o benefício à manutenção dos investimentos realizados, ao nível de produção no Estado e à preservação dos postos de trabalho.

A documentação também evidencia que a concessão dos incentivos fiscais não permaneceu restrita ao plano das negociações ou das expectativas empresariais, tendo sido efetivamente implementada no âmbito do programa estadual de desenvolvimento econômico, circunstância que confere relevante elemento de corroboração às declarações prestadas pelos colaboradores e demais depoentes.

Os depoimentos judiciais prestados por PEDRO JAMIL NADAF, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA e RAFAEL YAMADA TORRES convergem quanto à existência de estrutura organizada para operacionalizar os pagamentos decorrentes do ajuste celebrado entre agentes públicos e representantes empresariais.

A vantagem indevida recebida não se apresenta como contribuição política regular nem como simples liberalidade empresarial.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

Ao contrário, emerge dos autos como contraprestação econômica relacionada à atuação estatal apta a favorecer interesses privados mediante utilização da estrutura administrativa.

Nesse contexto, a prova oral produzida em juízo, examinada em conjunto com a documentação relativa à concessão dos benefícios fiscais à Pampeano/Marfrig e com os demais elementos de corroboração constantes dos autos, evidencia o nexo entre os pagamentos realizados e a atuação funcional dos agentes públicos envolvidos.

Estão, portanto, presentes os elementos caracterizadores do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

Também se encontra configurada a causa especial de aumento prevista no § 1º do referido dispositivo legal, uma vez que a vantagem indevida estava associada à prática de atos de ofício incompatíveis com os deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo de Governador do Estado.

Reconheço, por conseguinte, a configuração do crime de corrupção passiva majorada.

IV – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Também em relação ao delito de lavagem de capitais a acusação logrou produzir prova robusta.

Os autos contêm contratos celebrados entre a Pampeano Alimentos S.A. e a Trimec Equipamentos Ltda., formalmente apresentados como instrumentos de locação de equipamentos pesados.

Embora revestidos de aparência formalmente regular, esses instrumentos foram apontados pela acusação como mecanismos utilizados para conferir aparência lícita à circulação dos recursos destinados ao pagamento das vantagens indevidas.

A conclusão não decorre exclusivamente dos relatos dos colaboradores.

Os documentos financeiros apreendidos demonstram a emissão de cheques pela Trimec em favor de PEDRO JAMIL NADAF, acompanhados de memorandos internos que registram a autorização e a operacionalização dos pagamentos realizados (fls. 216-323).

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

O fluxo financeiro identificado nos autos apresenta correspondência objetiva com a dinâmica descrita pelos colaboradores e posteriormente confirmada na fase judicial.

A utilização da Trimec como empresa interposta, a celebração dos contratos formalmente justificadores dos pagamentos, a emissão da documentação correspondente e a subsequente circulação dos recursos revelam mecanismo destinado a dificultar a identificação da origem dos valores.

A existência de atos autônomos de ocultação e dissimulação afasta a tese de mero exaurimento da corrupção passiva.

Não se está diante de simples recebimento da vantagem indevida, mas de operações posteriores voltadas especificamente à desvinculação formal dos recursos de sua origem ilícita.

Além disso, o Instrumento de Ajustamento celebrado entre a Pampeano e o Ministério Público Estadual constitui elemento externo adicional de confirmação da existência das irregularidades investigadas (fls. 533-543).

Mostram-se configurados, portanto, os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

V – COLABORAÇÃO PREMIADA E BENEFÍCIOS PACTUADOS

Os autos revelam que o acusado celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (fls. 1.632-1.650), posteriormente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há controvérsia acerca da validade do ajuste.

Também não subsistem dúvidas quanto à relevância das informações prestadas pelo colaborador.

O conteúdo da colaboração, sobretudo aquilo que ficou registrado no Anexo 55 (fls. 398-400), demonstra que o acusado forneceu elementos relevantes para a compreensão da dinâmica criminosa investigada, identificou agentes envolvidos, esclareceu mecanismos operacionais empregados e contribuiu para a obtenção de elementos posteriormente corroborados por outras provas produzidas ao longo da persecução penal.

A efetividade da colaboração deve ser reconhecida.

Todavia, a existência de colaboração eficaz não conduz automaticamente à concessão do perdão judicial.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

O sistema premial instituído pelo legislador admite gradações, permitindo ao julgador avaliar, à luz das peculiaridades do caso concreto, qual benefício melhor se ajusta à intensidade da cooperação prestada e à gravidade dos fatos praticados.

No presente caso, embora a colaboração tenha sido efetiva, não se pode ignorar a posição ocupada pelo próprio colaborador no contexto dos acontecimentos investigados.

Os elementos constantes dos autos revelam que o acusado desempenhava papel central na estrutura delitiva descrita pela acusação. Sua condição de Governador de Estado e sua participação direta nos fatos afastam a possibilidade de equipará-lo a agente secundário ou periférico.

A elevada gravidade concreta das condutas, a extensão temporal do esquema e a expressiva repercussão institucional dos delitos recomendam a preservação de resposta penal compatível com a magnitude da lesão produzida.

Por outro lado, a colaboração prestada não pode ser esvaziada.

A adequada ponderação entre esses vetores conduz ao reconhecimento da máxima redução prevista no acordo e na legislação de regência (art. 4º da Lei n. 12.850/2013), solução que retribui adequadamente a cooperação fornecida sem eliminar por completo a incidência da sanção penal.

Por essas razões, entendo cabível a aplicação da fração máxima de diminuição da pena, de 2/3, sem concessão do perdão judicial.

VI – APLICAÇÃO DA PENA

Reconhecida a responsabilidade penal do acusado pelos delitos de corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro, passo à individualização da pena.

1. Corrupção passiva majorada

O delito previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal comina pena de reclusão de 2 a 12 anos, além de multa.

À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifico que três circunstâncias judiciais merecem valoração desfavorável.

A culpabilidade apresenta maior grau de censurabilidade em razão da posição institucional ocupada pelo acusado, então Governador de Mato Grosso, ápice da estrutura administrativa do Estado, circunstância que lhe impunha

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

especial dever de observância dos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa. Além disso, a investidura em mandato eletivo pressupõe a elevada confiança depositada pela sociedade na conduta ética e na retidão de seus representantes, de modo que se espera do agente público comportamento compatível com a relevância da missão que lhe foi democraticamente confiada. Ao agir em desconformidade com esse ônus, o acusado não apenas violou normas jurídicas, mas também frustrou a legítima expectativa de integridade, lealdade institucional e compromisso com o interesse público inerente ao cargo que ocupava, circunstância que acentua a reprovabilidade de sua conduta.

As circunstâncias do crime também se mostram desfavoráveis. Os fatos não decorreram de episódio isolado, mas de esquema estruturado envolvendo agentes públicos do primeiro escalão da Administração estadual e representantes de relevante grupo econômico, com divisão de tarefas e prolongamento das condutas ao longo do tempo.

Igualmente negativas são as consequências do delito. A utilização da estrutura estatal para obtenção de vantagens privadas e o expressivo montante envolvido, cerca de R$ 3.450.000,00, extrapolam as consequências ordinariamente inerentes ao tipo penal.

As demais circunstâncias judiciais permanecem neutras.

Considerando a existência de três vetoriais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, além de 115 dias-multa.

Não identifico agravantes ou atenuantes aptas a modificar a reprimenda.

Mantenho a pena provisória em 5 anos de reclusão e 115 dias-multa.

Incide a causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, diante da prática de ato de ofício com infração ao dever funcional, razão por que aplico o aumento de 1/3.

A pena torna-se definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 115 dias-multa.

2. Lavagem de dinheiro

O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 comina pena de reclusão de 3 a 10 anos, além de multa.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

Também aqui verifico a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A culpabilidade merece valoração negativa pelas mesmas razões anteriormente expostas, relacionadas ao elevado grau de responsabilidade institucional e social inerente ao cargo político ocupado pelo acusado à época dos fatos.

As circunstâncias do crime revelam especial sofisticação dos mecanismos empregados para ocultação e dissimulação dos recursos ilícitos, mediante utilização de empresa interposta, contratos simulados, documentação fiscal correspondente e sucessivas operações financeiras.

As consequências igualmente extrapolam aquelas ordinariamente associadas ao delito, haja vista o volume dos recursos submetidos ao processo de lavagem e a extensão temporal das operações realizadas.

As demais circunstâncias judiciais permanecem neutras.

Diante desse quadro, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, além de 110 dias-multa.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Mantenho a pena provisória em 5 anos de reclusão e 110 dias-multa.

Incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em razão da reiteração das operações de lavagem.

Aplico o aumento de 1/3.

A pena torna-se definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 110 dias-multa.

3. Concurso material

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo à soma das reprimendas.

A pena totaliza 13 anos e 4 meses de reclusão e 225 dias-multa.

4. Colaboração premiada

Conforme examinado em capítulo anterior, a colaboração prestada pelo acusado revelou-se efetiva e merece a máxima valoração positiva admitida pelo acordo homologado judicialmente.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

Todavia, a gravidade concreta dos fatos, a posição central desempenhada pelo colaborador e a elevada relevância institucional das condutas praticadas impedem a concessão do perdão judicial.

Aplica-se, portanto, a fração máxima de redução de 2/3.

Promovida a redução, a pena passa a ser fixada em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 225 dias-multa.

5. Pena de multa

Nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, a pena de multa deve ser fixada considerando-se, além da quantidade de dias-multa estabelecida na dosimetria, a situação econômica do condenado.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam que o acusado exerceu o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso e manteve participação em operações financeiras e patrimoniais de expressiva relevância econômica, circunstâncias que evidenciam capacidade financeira incompatível com a fixação do valor unitário da multa em patamar meramente simbólico.

Considerando a condição econômica do réu aferível pelos elementos probatórios constantes dos autos, fixo o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, quantia que se mostra adequada às finalidades retributiva e preventiva da sanção pecuniária, sem perder de vista os critérios da proporcionalidade e da individualização da pena previstos na legislação penal.

6. Regime inicial de cumprimento

Consideradas as circunstâncias concretas do caso e os termos do acordo de colaboração premiada homologado judicialmente (Cláusula 2ª, item II, alínea *b* – fls. 1.635-1.636), fixo o regime inicial semiaberto diferenciado para cumprimento da pena privativa de liberdade.

7. Interdição de direitos

Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, reconheço como efeito específico da condenação a interdição para o exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo enquanto perdurarem os efeitos da condenação, observadas as limitações estabelecidas pela legislação aplicável.

8. Reparação mínima dos danos

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

Os elementos constantes dos autos demonstram que os valores indevidamente pagos no contexto do esquema criminoso alcançaram, ao menos, o montante de R$ 3.450.000,00.

Mostra-se cabível, portanto, a fixação desse valor como mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, todavia, que a reparação civil não pode implicar duplicidade de ressarcimento relativamente aos valores cuja devolução foi assumida pelo acusado no âmbito do acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual prevê obrigações patrimoniais que totalizam R$ 70.087.796,20 (Cláusula 3ª – fls. 1.637-1.641).

Desse modo, na fase de execução, poderão ser abatidos do valor ora fixado eventuais montantes comprovadamente pagos pelo condenado em cumprimento às obrigações de ressarcimento assumidas no acordo de colaboração premiada, desde que demonstrada a correspondência entre os valores efetivamente recolhidos e o prejuízo objeto de reparação nesta ação penal, evitando-se dupla recomposição do mesmo dano.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal para condenar SILVAL DA CUNHA BARBOSA às penas de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão no regime inicial semiaberto diferenciado e de 225 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes dos arts. 317, § 1º, do Código Pena e 1º da Lei n. 9.613/1998, com os demais consectários penais e extrapenais acima definidos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59912772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:19:05
Código de Controle do Documento: 2793ab4f-1f99-46db-a7d3-90dbbb921069

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0278897-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **APn 1.132 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087447920178110042 87447920178110042

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 02/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
INTERES.	:	MARCEL SOUZA DE CURSI
ADVOGADA	:	MARNIE DE ALMEIDA CLÁUDIO DE CURSI - MT028815O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgou procedente a denúncia para CONDENAR SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como incurso nos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, § 1º, I, § 2º, II e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do CP), observada a redução pela colaboração premiada (art. 4º da Lei n. 12.850/2013): I - à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto diferenciado (art. 33, § 2º, "b", do CP, combinado com Cláusula 2ª, II, "b", do acordo de colaboração premiada), observado, em caso de condenação por outros crimes que são objeto do acordo de colaboração premiada, o máximo de 20 (vinte) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade; II - à pena de multa, fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal vigente em dezembro de 2015 cada, a ser corrigido na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal; III - à pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo até o cumprimento ou extinção das demais penas impostas, na formado art. 47, I, combinado com art. 56 do CP; e IV - ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, a contar de dezembro de 2015 (Súmula n. 54 do STJ),

Documento eletrônico VDA59728290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/09/2026 14:47:21
Código de Controle do Documento: A36D365F-AFF8-4131-8679-F64A2F6727BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

a ser paga ao Estado de Mato Grosso, admitida a compensação com valores pagos em razão do acordo de colaboração premiada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA59728290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/09/2026 14:47:21
Código de Controle do Documento: A36D365F-AFF8-4131-8679-F64A2F6727BA